

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.169/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002316520-10  
Impugnação: 40.010153991-68, 40.010153981-70 (Coob.), 40.010153979-12 (Coob.), 40.010153980-99 (Coob.)  
Impugnante: Teccell Ltda  
IE: 362221411.00-47  
Anayanze Barros Discacciati Portes (Coob.)  
CPF: 093.998.986-79  
Edgar da Silva Portes (Coob.)  
CPF: 089.072.016-92  
Thiago Nunes Ferreira Machado (Coob.)  
CPF: 099.932.816-62  
Proc. S. Passivo: LEANDRO ARAÚJO GUERRA  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Constatado vício formal do lançamento tendo em vista a inobservância dos ditames previstos no art. 142 do CTN e art. 89, incisos III e IV do RPTA, impõe-se a nulidade do Auto de Infração.**

**Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, sem o devido recolhimento do ICMS, no período de julho de 2017 a dezembro de 2019.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Consta do relatório do Auto de Infração que na formação da base de cálculo da exigência tributária foram utilizadas as informações prestadas pelas administradoras referentes às máquinas registradas em nome do Sr. Edgar da Silva Portes, lançado no polo passivo como Coobrigado.

Versa ainda a autuação sobre a exclusão da Impugnante do Regime do Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, conforme Termo de Exclusão de págs. 132/133.

Os sócios-administradores da Autuada, Sra. Anayanze Barros e Sr. Thiago Nunes, também foram incluídos como Coobrigados, a teor do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às págs. 140/152, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 231/264.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, sem o devido recolhimento do ICMS, no período de julho de 2017 a dezembro de 2019.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, sobre a exclusão da Impugnante do Regime do Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, conforme Termo de Exclusão de págs. 132/133.

Inconformada, a Autuada e Coobrigados apresentam, Impugnação, na qual argumentam que, segundo o Fisco, o Auto de Infração foi direcionado à Teccell porque as informações prestadas pelas administradoras dizem respeito a uma máquina que o Sr. Edgar possuía registrada em seu CPF “*em razão de ser o único estabelecimento ativo em que o coobrigado/proprietário da máquina [EDGAR] possui participação*”.

Todavia, apontam que na legislação não há qualquer vedação de que uma pessoa física possa ter uma máquina de cartões e, tampouco há a vinculação pretendida pelo Fisco, uma vez que:

- em 2003, a TECCELL foi constituída (“Breno Ricardo da Silva e Cia. Ltda.”);
- em 2016, ANAYANZE e THIAGO foram admitidos como sócios e os antigos sócios se retiraram;
- em agosto de 2020, ANAYANZE e THIAGO se retiraram da sociedade e o EDGAR foi admitido como sócio;
- a autuação, por sua vez, refere-se ao período de 2017 a 2019.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entendem que cai por terra não apenas a cobrança direcionada contra a Teccell, mas também o ato de sua exclusão do Simples Nacional.

Por sua vez, a Fiscalização assim fez constar do relatório do Auto de Infração:

*“Na formação da base de cálculo da exigência tributária foram utilizadas as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito referentes às máquinas registradas em nome de EDGAR DA SILVA PORTES; CPF: (...); NFEletrônica de aquisição nº. 206578; chave de acesso 3116 0605 8466 0700 0100 5500 1000 2065 7813 8528 4655; NF-Eletrônica de aquisição nº 248962 ; chave de acesso 3117 0605 8466 0700 0100 5500 1000 2489 6211 8048 3610; NF-Eletrônica de aquisição nº 2350866; chave de acesso 3517 0706 0668 3200 0197 5500 2002 3508 6613 7877 1506.*

(...)

*A autuação foi direcionada ao contribuinte TECCELL LTDA, Inscrição Estadual nº 362221411.00-47, em razão de ser o único estabelecimento ativo em que o coobrigado/proprietário da máquina possui participação.”*

Nesse contexto, cabe ressaltar que o lançamento é um ato administrativo adstrito à lei, encontrando-se seus parâmetros norteadores determinados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e, no estado de Minas Gerais, pela Lei nº 6.763/75, sendo regulamentado pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determinam:

### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

(Grifou-se)

### RPTA

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

(...)

(Grifou-se)

Logo, para sua efetivação, o lançamento, à luz do art. 142 do CTN e art. 89, incisos III e IV do RPTA, deve, especialmente, identificar, dentre outros elementos, o fato que o motivou, com descrição clara e precisa, e as circunstâncias em que foi praticado, bem como a sua vinculação com o respectivo sujeito passivo que lhe deu causa.

Veja-se, como bem salientado pela Defesa, que as infringências imputadas à Autuada decorrem de valores supostamente sujeitos à tributação pelo ICMS que, entretanto, foram apurados em decorrência de operações cujos pagamentos, mediante cartões de débito/crédito, se deram à pessoa do Sr. Edgar da Silva Portes, o qual teria sido admitido como sócio da Autuada somente em agosto de 2020, ao passo que a autuação refere-se ao período de 2017 a 2019, não havendo, assim, nexos de causalidade entre as operações efetuadas pelo Sr. Edgar e as efetuadas pela Autuada.

Por outro lado, a Fiscalização busca demonstrar esse vínculo, mediante a anexação aos autos de 03 DANFES de aquisição de mercadorias pelo Sr. Edgar, o de nº 206578, de 07/06/16, de págs. 120, o de nº 248962, de 30/06/17, de págs. 121 e o de nº 2350866, de 05/07/17, de págs. 122.

Todavia, verifica-se que os dois primeiros não têm como endereço o da Autuada e o terceiro, embora tenha como endereço o da Autuada, consta dele apenas um item de produto, como os demais, não sendo suficientes para estabelecer o vínculo pretendido pela Fiscalização.

Ademais, em relação às operações atribuídas ao Sr. Edgar, não há nos autos a descrição clara e precisa dos fatos que as motivaram e as circunstâncias em que foram praticadas, como determina o art. 142 do CTN e o inciso IV do art. 89 do RPTA, bem como a demonstração de que estariam sujeitas à incidência do ICMS.

Dessa forma, uma vez que na lavratura do presente Auto de Infração não foi observado pela Fiscalização os ditames previstos pelo art. 142 do CTN, bem como pelo art. 89, incisos III e IV do RPTA, impõe-se a nulidade do lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento, ficando prejudicado o julgamento da impugnação no que se refere à exclusão do Simples Nacional. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Marcelo Nogueira de Morais**  
**Presidente**

P